



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 10380.001797/92-62
Recurso nº : 007.165
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1989 a 1991
Recorrente : INCAMEL - INDÚSTRIA, CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.141.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE -
Insubsiste o lançamento calcado em norma declarada inconstitucional
pelo STF, inclusive já afastada do ordenamento em face de Resolução do
Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1990 e 1991 - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão
diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INCAMEL - INDÚSTRIA, CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
declarar a insubsistência do lançamento referente ao exercício de 1989 e, em relação de
1990 e 1991, ajustar ao decidido no Acórdão nº107-05.129. nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Processo nº : 10380.001797/92-62
Acórdão nº : 107-05.141

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 10380.001797/92-62
Acórdão nº : 107-05.141

Recurso nº : 007.165
Recorrente : INCAMEL - INDÚSTRIA, CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 110.967, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14 de julho de 1998, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-05.129.

É o relatório.

Processo nº : 10380.001797/92-62
Acórdão nº : 107-05.141

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS -Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte em princípio colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por outro lado, acresça-se que, relativamente ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, em face da declaração de inconstitucionalidade da exigência pelo Supremo Tribunal Federal, já reconhecida pelo Senado Federal que retirou do ordenamento o dispositivo legal inconstitucional, é de se afastar a exigibilidade da CS daquele período.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se exclua da tributação a CS relativa ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, bem como para que se ajuste ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10380.001797/92-62
Acórdão nº : 107-05.141

INTIMAÇÃO

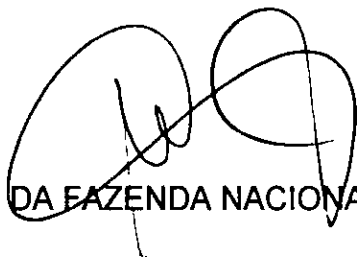
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL